

19

四

PROJETO Z

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do sr. João Herculino)

ASSUNTO:

PROTOCOLON N.

Altera a Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Justiça em 6 de julho de 1965

DISTRIBUIÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 976, de 1 965

Altera a Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963,
que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados
do Brasil.

(Do sr. João Herculino)

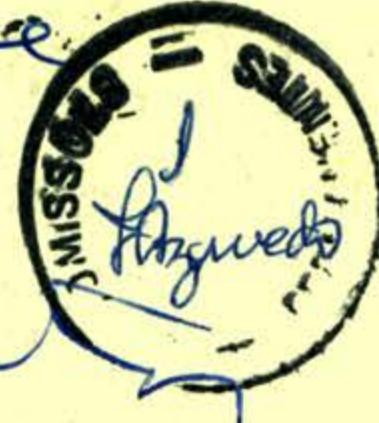
(À Comissão de Constituição e Justiça).

he/.



À Comissão de Constituição
Justiça. Em 3.7.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ricardo

PROJETO DE LEI

Altera as disposições do Capítulo III da Lei nº 4 215 de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 2 215 de 27 de abril de 1963 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 82 - Considera-se incompatibilidade o conflito total, e impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º - Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidores de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º - Excluem-se das disposições do § 1º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º - A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia, mesmo em causa própria.

Art. 83 - O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional.



Art. 84 - Estão incompatibilizados com o exercício da advocacia:

I - Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II - membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito / Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III - membros de órgãos do Poder Judiciário da União , do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV - Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar , no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V - Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI - Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliarés de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais , sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII - tabeliāes, escrivâ̄es, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça.

§ 1º - Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados e os juízes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.



§ 2º - A incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções por mandato ou em comissão se extingue com o término do respectivo exercício.

Art. 85 - São impedidos de exercer a advocacia:

I - Juízes suplentes, não remunerados, perante os juízes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II - juízes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juízes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122 § 5º, in fine da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III - membros do Poder Legislativo, contra ou a favor de pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

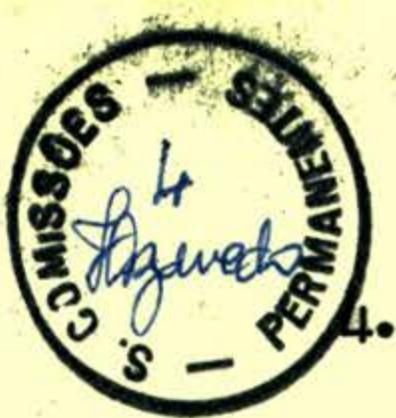
IV - membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V - Procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos do inciso anterior;

VI - Servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral, e em processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente com as atribuições do seu cargo ou órgão;

VII - advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judicial;

VIII - Os membros dos Tribunais administrativos, contra as pessoas de direito público em geral;



IX - Corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios, leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazens-gerais, contra as pessoas de direito público e em matéria relacionada com suas atividades;

X - militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, contra as pessoas de direito público em geral;

XI - policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, contra as pessoas de direito público e em matéria criminal.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86 - Extinguem-se a incompatibilidade e o impedimento previstos nos artigos anteriores a partir do dia imediato ao do término, por aposentadoria ou disponibilidade, da atividade ou exercício do cargo ou função de que resultam aqueles conflitos, com a ressalva do Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na comarca em que tenham exercido o cargo, por mais de doze meses anteriores à aposentadoria ou disponibilidade, os magistrados só poderão exercer a advocacia decorrido o prazo de um ano após o afastamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de
João Herculino

J U S T I F I C A T I V A

Há dias formulei a esta Casa a alteração do art. 86 da Lei nº 4 215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com o propósito de reduzir o prazo de carência nele estabelecido para os Magistrados readquirirem o direito de



advogar, após o encerramento de suas atividades no Serviço Público.

Não obstante a ausência de publicidade do projeto e o curto período de tempo decorrido, tenho recebido, dos mais variados pontos do território nacional, inúmeras mensagens, umas de aplausos e outras contendo solicitações no sentido de provocar uma alteração em todo o Capítulo daquela Lei que trata das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia.

Examinei atentamente o assunto e concluí pela necessidade dessa alteração, não só para defender a liberdade do exercício profissional assegurada pelo art. 141, § 14, da Constituição Federal, postergada pelos artigos 82 e 86 da referida Lei, como também para restabelecer os mais comezinhos princípios de Direito e de Justiça, violentados frontalmente pelos citados dispositivos legais.

Em verdade, o art. 161 da Constituição prevê a regulamentação, por lei ordinária, do exercício das profissões liberais. Todavia, essa regulamentação deve ser limitada aos justos termos do mandamento constitucional maior (art. 141 § 14) que exige, apenas, a prova de capacidade do agente, maior porque inserto no Capítulo referente aos Direitos e garantias individuais.

A propósito, aliás, diz o insigne constitucionalista Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, Vol. 3, pág. 90):

"Quanto às profissões liberais só é lícita a exigência da prova de capacidade. Qualquer outra restrição ou regulamentação seria incompatível com a liberdade assegurada pelo estatuto supremo".

Certo é que subsistem razões ligadas ao bem público e à moral que justificam e exigem mesmo algumas restrições, nunca, porém, comprometendo o já aludido § 14 do art. 141 da Carta Magna.

Apegar-se, pois, a esses princípios para criar restrições tão amplas, como o fazem os artigos que se pretende alterar, é exorbitar do poder de legislar sobre a matéria, é sofismar com preceito constitucional, em detrimento de outro que se deve sobrepor como regra geral, é, sem sombra de dúvida, deturpar o conceito de capacidade consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, a inclusão da possibilidade de captação de clientela como fator determinante de incompatibilidade para o exercício da advocacia (art. 83 da Lei) representa uma unconstitutionalidade, uma aberração jurídica.



Ora, qualquer atividade, no setor público ou privado, dependendo do agente, pode ensejar essa captação. Assim, os cidadãos que tenham atividades paralelas à advocacia estariam proibidos de exercê-la. É condição abstrata e, como tal, não deve prevalecer sob pena de atingir e prejudicar direitos, como no caso dos servidores públicos / civis ou militares e dos que exercem funções com munus público. Por que tamanho rigor com os advogados, se os médicos, dentistas, engenheiros e outros, embora com as mesmas, talvez maiores, possibilidades de captação de clientela, exercem suas profissões livremente?

Afinal, já estão eles subordinados aos estatutos próprios e às leis penais do país, a meu ver suficientes para regular suas relações com o Estado e disciplinar sua conduta na sociedade.

Considero, portanto, que incompatibilidade se deve restringir, apenas, aos casos em que o profissional, por força do seu cargo ou função, tenha independência reduzida. Assim, a lei não estará restringindo. Admite, apenas, a falta de condições psicológicas ideais para o exercício da profissão, isto é, inteira isenção e absoluta liberdade para exercer um mandato, representando, consequentemente, uma defesa dos interesses do outorgante, que poderiam sofrer sérios prejuízos com as limitações da ação do outorgante.

Assim é que o projeto elimina a incompatibilidade dos servidores públicos militares e civis, objeto dos itens VI, VII, XI e XII do art. 84, prevendo para os mesmos o impedimento para advogar contra as pessoas de direito público em geral e, em alguns casos, em processos relacionados com as funções do seu cargo ou órgão.

As incompatibilidades previstas nos itens IX e X do art. 84 foram também transformadas em impedimentos, nas mesmas condições citadas no parágrafo anterior.

Estabelece, ainda, o projeto, através de parágrafo acrescentado ao art. 84, a limitação da incompatibilidade dos titulares de cargos ou funções ocupadas por mandato ou em comissão ao tempo de duração do exercício dos mesmos. O silêncio da lei nesse particular é injustificável e permite interpretação falsa, em prejuízo de sua fiel execução.

Quanto ao impedimento estabelecido no item VIII do artigo 85, o projeto o altera para estender a restrição à advocacia contra as pessoas do direito público.

A outra principal alteração diz respeito ao artigo 86. Não vejo razões de qualquer ordem para a generalidade e tempo do prazo de carência nele previsto, e muito menos, para a exclusão dos militares, dos serventuários da justiça e dos que, sem serem servidores públicos,



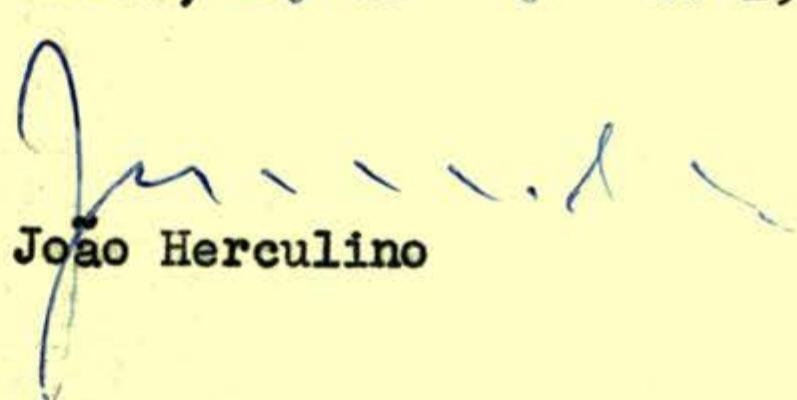
estão igualmente, incompatibilizados ou impedidos de advogar. De fato, o artigo prevê o restabelecimento do exercício profissional dos servidores públicos em geral, após a aposentadoria ou a disponibilidade, esquecendo-se, entretanto, dos militares, dos serventuários, dos corretores, leiloeiros, despachantes e semelhantes. É uma discriminação injusta que carece de ser corrigida.

Quanto ao prazo de carência, entendo que, encerrada a atividade da qual emana a incompatibilidade ou impedimento, a restauração do livre exercício da advocacia deve ser imediata. Faço exceção, apenas, ao caso dos magistrados, para os quais, coerente com o projeto anterior de minha autoria e em face da natureza das funções exercidas, estão a exigir um tratamento especial, em consonância com as razões de ordem moral que determinam a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia. As demais alterações adotadas têm o escopo de melhor adaptar a redação de alguns dispositivos à sua técnica legislativa. Dentre essas, destaca-se a inclusão da expressão "mesmo em causa própria" no § 3º do artigo 82, evitando sua repetição nos artigos 84 e 85; e a nova redação dada ao artigo 84, a fim de que o mesmo se refira às pessoas atingidas pela incompatibilidade e não, como ocorre, às atividades, funções e cargos cujo exercício provoca aquele conflito.

Finalmente, objetivando manter a unidade do Capítulo e para permitir que o assunto fique disciplinado por um único diploma, fiz reproduzir no projeto os dispositivos que não sofreram mutações, promovendo, paralelamente, a retirada da proposta citada no início dessa justificativa, cujas disposições se acham contidas no projeto ora apresentado.

Estas são as razões e os objetivos do projeto que tenho a honra de submeter a elevada e esclarecida apreciação dos meus ilustres pares, de quem espero o uso do inegável saber jurídico para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões, 25 de 6 de 1965


João Herculino



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963

(Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

TÍTULO II

(Do Exercício da Advocacia)

CAPÍTULO III

(Das incompatibilidades e impedimentos)

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º Compreende-se entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I - Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais
Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Muni-



cípios;

II - Membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos municípios das capitais;

III - Membros de órgãos do Poder Judiciário da União do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV - Procurador-Geral e Sub-Procurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V - Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam

VI - Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como, de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII - servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII - tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX - corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X - leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazens-gerais;

XI - militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Poções Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

XII - Policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.



Parágrafo único. Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados e os juízes eleitorais e os que ^{nao} façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I - juízes suplentes, não remunerados, perante os juízos e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II - juízes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juízes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5º, in fine, da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III - membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV - membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público, em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V - Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios nos mesmos termos do inciso anterior;

VI - servidores públicos, inclusive o magistério, de autarquias, de entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista contra as pessoas de direito público em geral;

VII - advogados, estagiários ou provisionados em processos em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou desempenho de qualquer serviço judiciário;

VII - os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo o impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - D. F.



Ho Sr. F.
A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 6.10.65.

Sua Presidente, [Signature].

Refiro autorização a tutto
deste documento ao Protótipo Lei
nº 2975/63, de autoria do
Deputado José Verolino.

Sala dos Sescont, em
5/10/65

GCM
Couto Bueno

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

= Secção de S.Paulo =



São Paulo, 10 de setembro de 1965

Senhor.

*unter o projeto.
Ildélio Martins*

Projeto de lei de autoria do deputado JOÃO HERCULINO, de n. 2.976, de 1965, constitui grave ameaça à unidade sistemática e à excelência dos nossos Estatutos, consubstanciados na lei 4.215, de 27 de abril de 1963.

Esta Secção de São Paulo submeteu o aludido projeto ao crivo de um estudo conscientioso e equidistante, resultando nas considerações que o Conselheiro Dalmo de Abreu Dallari revela do seu bem elaborado parecer.

Empenha-se, esta Secção, em que o projeto venha a ser rejeitado, num atendimento aos anseios de todos os advogados.

Neste sentido, estou me dirigindo às nossas autoridades e, em particular, ao sr. Ministro da Justiça, aos deputados e aos senadores federais eleitos neste Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Ildélio Martins
Ildélio Martins
Presidente

À Eg.Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE SÃO PAULO
Praça da Sé, 385

S.65/10.165

São Paulo, 21 de outubro de 1965



Senhor Deputado:

*juntar ao projeto.
Ildélio Dutra*

Venho de conhecer, pelo sensato pronunciamento do nobre deputado Aniz Badra, inserto no Diário do Congresso de 13 do corrente, página 8.419, que Vossa Excelência foi designado relator do projeto de lei nº 2.976, de 1965, do deputado João Herculino.

Verificará Vossa Excelência, da íntegra do parecer deste Conselho Seccional, que a alteração proposta à lei 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil), contido no citado projeto, violenta irremissivelmente, interesses graves da nobre classe dos advogados.

Para sustentar os direitos que se pretende postergar e esclarecer devidamente os ilustres deputados sobre os profundos inconvenientes do projeto João Herculino solicito de Vossa Excelência seja-nos dado de comparecer perante essa Egrégia Comissão de Justiça em dia e hora de sua conveniência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ildelio Martins
Ildélio Martins.
Presidente.-

Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Tarso Dutra
Câmara Federal dos Deputados - Brasília, D.F.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.976/65

- REQUERIMENTO -

Senhor Presidente:

Requeiro, preliminarmente, a audiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sobre o projeto de lei nº 2.976, de 1965.

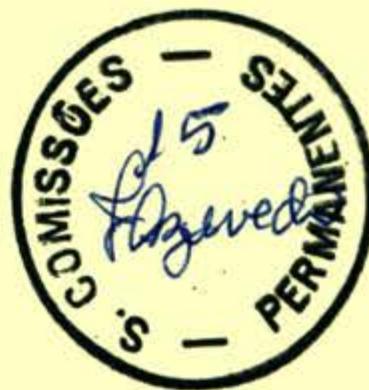
Sala da Comissão, 22/novembro/1965.

Tarsso Dutra
Dep. TARSO DUTRA - Relator

bfa/

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de S.Paulo



PROJETO DE LEI Nº 2.976, de 1965

Altera a lei nº 4.215, de 27/4/63

I. O Diário do Congresso Nacional, em sua edição de 10 de julho de 1965, à página 5593, publica o projeto de lei nº 2.976/65, de autoria do nobre deputado João Herculino, visando alterar a lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Através do mencionado projeto de lei, o que se pretende é a alteração substancial de todo o Capítulo III do Estatuto da Ordem dos Advogados, onde se trata "das incompatibilidades e dos impedimentos".

Ressalte-se, desde logo, que o referido projeto — conforme demonstraremos a seguir com fundamento em seu conteúdo e sua justificativa — a par de algumas pequenas inovações meritórias pretende introduzir modificações que a prudência não recomenda e é fruto, naquilo que o próprio autor considera mais importante, de um lamentável equívoco.

É o que passaremos a demonstrar.

II. Atendendo-se à ordem numérica dos artigos, são as seguintes as alterações propostas:

1^a - artigo 82, § 3º - acrescenta, no final, a expressão "mesmo em causa própria".

2^a - artigo 83 - elimina as palavras: "ou proporcione a captação de clientela", contidas no final do artigo.

3^a - artigo 84 "caput" - altera a redação, para declarar incompatibilizadas as pessoas que estejam nas situações enumeradas a seguir, em lugar de considerar in-



compatíveis, segundo a redação atual, as atividades, funções e cargos. Elimina-se deste artigo a expressão "mesmo em causa própria".

- 4^a - artigo 84, item VI - exclui dentre os incompatíveis os delegados, tesoureiros e contadores.
- 5^a - artigo 84, item VII - suprime totalmente este item, que se refere aos servidores relacionados com o lançamento e a arrecadação de tributos, bem como com atividades de fiscalização.
- 6^a - artigo 84 - acrescenta um parágrafo, que passa a ser o 2º, para declarar a cessação da incompatibilidade no momento em que cessar o motivo que a determinava.
- 7^a - artigo 84, itens IX a XII - suprime-os totalmente, para incluí-los, em parte, no artigo 85, transformando em impedimentos as incompatibilidades neles consideradas.
- 8^a - artigo 85 "caput" - elimina a expressão "mesmo em causa própria".
- 9^a - artigo 85 - item VI - acrescenta, no final, o seguinte: "e em processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente, com as atribuições do seu cargo ou órgão". Com este acréscimo torna necessária a ocorrência também desta hipótese, para que vigore o impedimento mencionado nesse item.
- 10^a - artigo 85, item VIII - substitue a expressão "contra os órgãos a que pertencerem" por "contra as pessoas de direito público em geral", aumentando, assim, o âmbito dos impedimentos dos membros dos Tribunais administrativos.
- 11^a - artigo 85, item IX - acrescenta-se este ítem, que corresponde aos antigos itens IX e X do artigo 84, com o acréscimo da expressão "contra as pessoas de direito público e em matéria relacionada com suas atividades". Verifica-se que as incompatibilidades foram transformadas em impedimentos, reduzindo-se ainda a restrição através do mencionado adendo.



- 12^a - artigo 85, item X - este item acrescentado corresponde ao antigo item XI do artigo 84, com o aditamento, a fim de reduzir a restrição, da expressão "contra as pessoas de direito público em geral". No mais é a incompatibilidade convertida em impedimento.
- 13^a - artigo 85, item XI - também este item foi acrescentado, para contemplar como impedimento a anterior incompatibilidade do artigo 84, item XII, acrescentando-se-lhe as palavras, redutoras da restrição: "contra as pessoas de direito público e em matéria criminal".
- 14^a - artigo 86 - modifica substancialmente a disposição anterior, para declarar, no artigo "caput", que, cessado o motivo de incompatibilidade ou impedimento, estes deixam de atuar no dia imediato.
- 15^a - artigo 86, parágrafo único - acrescenta-se este parágrafo para declarar incompatíveis por um ano os magistrados, relativamente à comarca em que tênhам funcionado nos doze meses que precederam a aposentadoria ou disponibilidade.

Essas as modificações que se pretende introduzir, através do mencionado projeto de lei.

III. Passaremos, agora, ao exame pormenorizado dessas alterações, à luz do seu alcance prático e da justificativa oferecida pelo autor do projeto, o nobre deputado João Herculino.

1. Comecemos pelas modificações que, em nosso entender, ou trazem real benefício ou nada alteram na lei vigente.

A inclusão da expressão restritiva "mesmo em causa própria", no § 3º do artigo 82, afirma, de maneira genérica, esse princípio, tornando desnecessária sua menção nos artigos 84 e 85 "caput". Do ponto de vista da técnica legislativa, parece mais precisa a redação do projeto, pois associa a hipótese de advocacia em causa própria aos conceitos de incompatibilidade e impedimento.

Na verdade, entretanto, do ponto de vista prático,



nada se acrescenta, além do que a redação atual não contém lacuna ou obscuridade que tornem necessária sua alteração. Essa inovação, realmente superficial, relativa a um pormenor formal, não justificaria, por si só, a modificação da lei.

Outra alteração de alguma vantagem seria aquela relacionada com o artigo 84 "caput". Com efeito, a redação atual contém uma imperfeição, quando estabelece incompatibilidade, segundo suas palavras, com "as seguintes atividades, funções e cargos", que passa a enumerar nos itens seguintes, pois logo no item I se acham incluídos os substitutos legais dos Chefes de Executivo, os quais, pelo sistema constitucional vigente, não exercem atividade ou função e não são titulares de cargos.

Verifica-se, entretanto, que o preclaro autor do projeto se perdeu em minúcias formais, preconizando nova redação que, embora elimine a imprecisão terminológica, não resuelve a "vexata questio" que é esclarecer se tais substitutos legais estão ou não incompatibilizados para o exercício da advocacia.

Finalmente, como última contribuição proveitosa do projeto, deve-se ressaltar a ampliação dos impedimentos relativos aos membros dos Tribunais administrativos. Com efeito, em lugar da simples restrição que os proíbe, atualmente, de advogar "contra os órgãos a que pertencerem", propõe a extensão do impedimento à advocacia "contra as pessoas de direito público em geral".

É, sem dúvida, uma orientação mais prudente do que aquela adotada ao ser elaborada a lei vigente, devendo-se ressaltar, entretanto, que essa modificação está em flagrante contradição com o restante do projeto João Herculino, que se caracteriza, justamente, pela redução, quando não pela completa eliminação, de incompatibilidades e impedimentos. Pode-se mesmo afirmar que o benefício contido nessa modificação perde seu significado, anulando-se totalmente, em face das inúmeras alterações em sentido oposto preconizadas pelo mesmo projeto de lei.

Esses os benefícios, relativamente pequenos, que poderiam ser auferidos se convertido em lei o projeto do nobre deputado João Herculino. Vejamos, a seguir, os aspectos negativos desse mesmo projeto, para tirarmos uma conclusão segu-



ra quanto à conveniência em apoiá-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente.

IV. As demais alterações pretendidas podem ser agrupadas em três espécies, a saber: a) - as que suprimem incompatibilidades ou impedimentos; b) - as que transformam incompatibilidades em impedimentos; c) - as que reduzem o âmbito das incompatibilidades ou dos impedimentos.

Note-se que, em alguns casos, a mesma circunstância até agora considerada motivo de incompatibilidade é transformada em hipótese de simples impedimento, além de sofrer uma redução na sua amplitude.

Passemos à análise de cada uma das espécies acima enumeradas:

a) Modificações que suprimem incompatibilidades.

A primeira das alterações supressivas refere-se ao artigo 83 da lei vigente, do qual se pretende excluir a expressão: "ou proporcione a captação de clientela".

Justificando essa pretensão, diz o autor do projeto que, além de inconstitucional a restrição, "qualquer atividade, no setor público ou privado, pode ensejar essa captação". Acrescenta, ainda, que os funcionários já estão "subordinados a estatutos próprios e às leis penais do país", suficientes, segundo entende, para coibir a captação.

O primeiro argumento — da inconstitucionalidade da restrição — pretende ter apoio no artigo 141, § 14, da Constituição da República, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

O alcance dessa disposição e as restrições que ela comporta, são objeto, atualmente, de apreciação judicial, nos processos de mandado de segurança impetrados contra a aplicação do artigo 86 do Estatuto da Ordem.

Não obstante, com todo o respeito pelas opiniões em contrário, entendemos não haver inconstitucionalidade e, para sustentar nosso ponto de vista, recorremos a argumentos



e ponderações contidos exatamente na justificativa do projeto de lei em exame.

Com efeito, é o próprio autor do projeto quem lembra que "em verdade, o artigo 161 da Constituição prevê a regulamentação, por lei ordinária, do exercício das profissões liberais". E logo adiante faz, textualmente, a seguinte ponderação: "certo é que subsistem razões ligadas ao bem público e à moral que justificam e exigem mesmo algumas restrições".

Ora, não teria qualquer sentido a disposição do artigo 161 mencionado, nem haveria como acolher a prudente recomendação de acatamento ao bem público e à moral, se o § 14 do artigo 141, anteriormente transrito, fosse entendido da maneira simplista e absoluta pretendida pelo nobre deputado.

Isto é, desde que a expressão "capacidade" fosse tendida, pura e simplesmente, como capacidade técnica reconhecida através da expedição de um diploma ou certificado, após a conclusão de um curso regular, ficaria sem aplicação o artigo 161 e não haveria como resguardar o bem público e a moral.

O louco, o fascinora, o depravado, deveriam continuar exercendo a profissão liberal, sem restrições de qualquer espécie, desde que anteriormente reconhecida sua capacidade pela obtenção do grau universitário.

O que o próprio autor do projeto, "data venia", parece não ter percebido, é que por esse caminho, com esse entendimento da expressão "capacidade" e a ser dada tal interpretação ao § 14 do artigo 141 da Constituição, não seria possível estabelecer qualquer incompatibilidade ou impedimento. E, no entanto, apesar das reduções que preconiza, o projeto mantém uma série de restrições, a título de incompatibilidade ou impedimento, atingindo, obviamente, pessoas que já tiveram reconhecida, oficial e regularmente, sua capacidade técnica.

É evidente, segundo nos parece, que ao falar em "regulamentação por lei ordinária" a Constituição abriu possibilidade, justamente, para estabelecimento das condições complementares à capacidade técnica, que são peculiares a cada profissão. E essas condições referem-se a pressupostos morais, psicológicos e até mesmo físicos, que complementam a formação profissional.

Assim, pois, entendidas na sua acepção mais jus-



ta e mais lógica as disposições legais, consideradas, necessariamente, no seu conjunto, não vemos como possa subsistir a alegação de inconstitucionalidade.

Os demais argumentos, referentes à possibilidade de captação de clientela inerente a qualquer função pública e à possibilidade de repressão pelas normas estatutárias e penais, decorrem, ao que nos parece, de mau entendimento da hipótese de captação contemplada na lei.

A captação que se visa coibir é aquela involuntária ou não procurada, que decorre, inevitavelmente, da posição ocupada pelo profissional no organismo público, gerando, nas pessoas que com ele se relacionam, ou o temor de represálias ou a esperança de um tratamento privilegiado nas suas relações com o Poder público.

Não se há de sustentar que qualquer função pública tenha condições para gerar tais sentimentos naqueles que têm negócios pendentes, ou em expectativa, com os organismos estatais.

Por outro lado, a captação de clientela que os estatutos de funcionários coibem e a lei penal pune é aquela voluntária, procurada, que pressupõe a participação ativa do elemento subjetivo, resultante de um comportamento doloso.

Assim, portanto, resulta como necessária e plenamente justificada, além de perfeitamente constitucional, a incompatibilidade ou o impedimento tendentes a evitar a captação de clientela, sempre que haja razoável possibilidade de que ela venha a ocorrer.

Outras importantes supressões de incompatibilidades são as que resultam da alteração proposta ao artigo 84, ítem VI e VII, para excluir os delegados, tesoureiros e contadores, além dos servidores que exercem funções relacionadas com o lançamento e a arrecadação dos tributos, bem como com atividade fiscalizadora.

Essa eliminação de incompatibilidade é uma decorrência do pensamento do autor do projeto a respeito da captação de clientela. Entretanto, conforme os argumentos que já expandemos linhas atrás, desde que se conceba a possibilidade de captação em seu preciso sentido, fica plenamente justificada a restrição.



Acrescente-se, ainda, que a supressão, pura e simplesmente, das incompatibilidades, nessas hipóteses, ganha maior gravidade se tivermos em conta que aqueles funcionários, que dela se beneficiarão, terão até mesmo o poder de decidir, em nome da administração pública, a respeito de assuntos do interesse direto de seus eventuais clientes.

Nada mais é preciso aduzir para que se conclua pela imperiosa necessidade de rejeição dessas modificações.

b) Modificações que transformam incompatibilidades em impedimentos.

Pretende o nobre autor do projeto em exame que tôdas as incompatibilidades previstas nos ítems IX a XII do artigo 84 sejam transformadas em simples impedimentos e, ainda assim, em âmbito bem mais restrito do que atualmente.

O que fugiu à observação do ilustre deputado, quando propôs essa modificação, foi que tôdas as atividades contempladas nesses itens têm caráter geral, atingindo, na realidade, a totalidade das funções estatais.

Seria justificada a inclusão de tais atividades entre os impedimentos se elas tivessem alcance restrito, limitado a uma área, precisa e reduzida, de atuação do Estado. Estabelecer-se-ia, então, o impedimento relativamente a essa área.

Observe-se, além disso, que os próprios impedimentos, segundo o projeto, têm alcance bastante restrito. Assim, por exemplo, os policiais só estariam impedidos de advogar contra as pessoas de direito público e em matéria criminal. Ora, só por extrema ingenuidade se poderia ignorar o poder intimidativo de qualquer autoridade policial sobre a mentalidade do povo brasileiro. Imagine-se, então, um Delegado de Polícia encarregado de promover um despejo ou uma cobrança ... Não há dúvida, também, de que todos aqueles que atuam na "área cinzença" da vida social, exercendo atividades de duvidosa legalidade ou acobertando qualquer comércio ilícito sob a capa de uma atividade regular, procurariam ter como advogado um Delegado de Polícia ou, talvez, até mesmo um General.

É o suficiente para condenação irremediável dessa parte do projeto.



c) Modificações que reduzem o alcance das incompatibilidades ou dos impedimentos.

Além dos casos já mencionados, em que a transformação de incompatibilidades em impedimentos se faz acompanhar de redução de seu âmbito de aplicação, prevê-se, no artigo 85,- IV, que os membros do Ministério Público só deverão ficar impedidos "em processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente, com as atribuições do seu cargo ou órgão".

Aplicam-se ao presente caso as mesmas ponderações há pouco emitidas, quanto ao alcance dos reflexos do exercício da função. É evidente e dispensa comprovação a influência dos membros do Ministério Público sobre qualquer setor do organismo judiciário, impondo-se, portanto, a rejeição dessa alteração.

Neste ítem de nosso exame do projeto, cabe agora considerar a alteração que o próprio autor considera a de maior importância e que refere ao artigo 86 da lei vigente.

Pretende-se a substituição de todo o atual artigo 86 "caput" por um parágrafo que seria acrescentado a esse artigo com nova redação, estabelecendo-se, apenas, que os magistrados ficariam incompatibilizados, pelo prazo de um ano, para advogar nas comarcas em que houvessem funcionado nos últimos doze meses que precederam a aposentadoria ou a disponibilidade.

E também neste caso o autor do projeto, segundo nos parece, andou bem distante da realidade, ao afirmar, em palavras textuais, que não vê "razões de qualquer ordem para a generalidade e tempo do prazo de carência", estabelecido na lei vigente. Qualquer advogado militante, bem como qualquer dos funcionários atingidos por aquelas restrições, deverá admitir, em boa fé, a necessidade do prazo de carência, sob risco de criação de uma casta de privilegiados.

Note-se, além disso, a imprecisão da nova redação proposta, que leva à hipótese, muito viável, de sua total anulação. Com efeito, em relação a qualquer membro de Tribunal Superior não se poderia falar em sua vinculação a uma determinada comarca, sendo impossível, nos termos do projeto, impor-lhes qualquer restrição.

No tocante aos magistrados de primeira instâ-



cia é freqüentíssima a aposentadoria logo em seguida a uma promoção, sem que decorram doze meses após a investidura no novo cargo. Também neste caso, segundo o projeto, não haveria a possibilidade de qualquer restrição ao imediato e pleno exercício da advocacia.

Como se verifica, essa emenda, além de desastrosa no seu alcance é bastante defeituosa na formulação, devendo, portanto, ser igualmente rejeitada.

V. Cumpre-nos, finalmente, examinar as inovações que o nobre deputado João Herculino julgou necessárias, para "preencher lacuna" ou corrigir "injusta discriminação", de acordo com suas próprias palavras.

E nesta parte é de lamentar o ingênuo equívoco em que incorreu o ilustre autor do projeto, dirigindo ao nada seu ímpeto justiceiro.

Essas disposições complementares e justiceiras estão contidas em parágrafo, que passa a ser o segundo, acrescentado ao artigo 84 e no artigo 86 "caput", na redação que lhe dá o projeto.

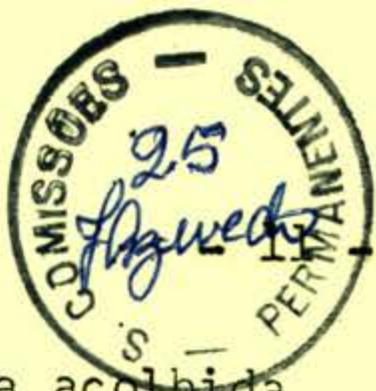
Pretende-se, através desses dispositivos, estabelecer que, cessado o motivo da incompatibilidade ou do impedimento, devolve-se ao bacharel a possibilidade de pleno exercício da advocacia.

Entendeu o nobre deputado, conforme se verifica bem claramente, que a lei vigente só permite o retorno ao exercício da advocacia ou o ingresso nêle, àqueles expressamente nomeados no atual artigo 86.

No seu estranho modo de entender, todos os demais servidores, civis ou militares, estariam, uma vez incompatibilizados ou impedidos, definitivamente afastados do exercício da advocacia, uma vez que a lei não estabelece, quanto a eles, um prazo de carência.

É patente o equívoco e, portanto, a inaceitabilidade das novas disposições.

VI. Por todas as razões aqui expostas, tendo em vis-



ta os reduzidos benefícios que poderiam resultar da acolhida das partes aproveitáveis do projeto, em contraste com os graves danos que decorreriam da aprovação da maioria de seus dispositivos, parece-nos, salvo melhor juízo, que a única atitude realmente compatível com os interesses da classe dos advogados e da própria Justiça será a total rejeição do projeto de lei nº 2.976/65.

Reserve-se para melhor oportunidade e para uma iniciativa mais prudente e meditada, a modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 31 de agosto de 1961.

(a.) Dalmo de Abreu Dallari

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo



São Paulo, 27 de outubro de 1965.

Ilustre Presidente:

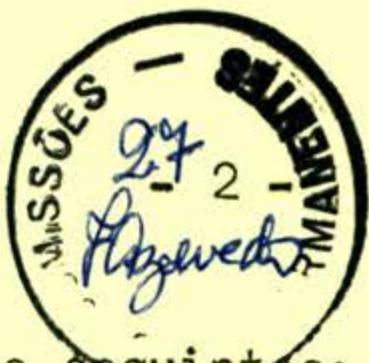
Começam a preocupar-me as aposentações de magistrados e os respectivos pedidos de inscrição na Ordem, invariável e indefectivamente denegados, por mercê do artigo 86 dos nossos Estatutos.

O Judiciário de São Paulo vai concedendo segurança liminar a êsses magistrados, na maior das vezes com despachos em que já prelibam a iminente decretação da constitucionalidade do citado artigo 86 da lei n.4.215.

Atendendo à declaração XXII da reunião de Presidentes da Ordem, de 30-VII-1965, invoco a integração dessa Secção nos mandados de segurança impetrados contra esta por um desembargador, um ministro do Tribunal de Alçada e dois juizes, aposentados, respectivamente Oswaldo Pinto do Amaral, Hely Lopes Meirelles, Waldemar Leandro e Luiz Gonzaga Parahyba Campos, perante a Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional.

Os dois primeiros ingressaram cada qual, com pedido específico e os dois últimos estão unidos num mesmo pedido.

A integração solicitada pode fazer-se mediante procuraçāo a mim outorgada, em número de três, uma para cada processo, que mencione expressamente o nome do impetrante e o Juízo supra mencionado.



Meus dados pessoais são os seguintes:
Ildélio Martins, brasileiro, casado, advogado e Presidente da Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em que está inscrito sob nº 7.897, com escritório na Praça da Sé nº 385, 4º andar.

Encareço urgência no atendimento da solicitação, tendo em conta que os mandados de segurança de impetrantes de tal qualificação têm sido julgados com grande rapidez.

Protesto por igual tratamento quando se faça mister.

Nesta oportunidade, apraz-me comunicar-lhe que, perante a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, o deputado Aniz Badra deu ciência aos seus pares da íntegra do parecer do Conselheiro Dalmo de Abreu Dallari, aprovado por este Conselho, repudiando o projeto 2.976, do deputado João Herculino, e de que lhe remeti cópia.

Os termos da comunicação do aludido parlamentar estão publicados no "Diário do Congresso Nacional" de 13 de outubro corrente, às páginas 8.419 a 8.421.

O texto publicado é o seguinte:

"O SR. ANIZ BADRA:

(Comunicação - Sem revisão do orador). -

Sr. Presidente, Srs. Deputados, estão tramitando nesta Casa o Projeto nº 2.976-65, que visa alterar dispositivo constante do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consubstanciado na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Encontra-se esse projeto na Comissão de Justiça, onde foi designado relator o ilustre Deputado Tarso Dutra, Presidente daquele órgão técnico.

A Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do seu ilustríssimo Presidente, Dr. Ildélio Martins, encaminhou-nos um estudo elaborado pelo Conselheiro Dalmo de Abreu Dallari, que revela o seu bom senso ao examinar a referida proposição que tramita nesta Casa. Alega a Secção de São Paulo que o projeto constitui grave ameaça à unidade sistemática e à excelência



"dos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil. A Secção de São Paulo submeteu-o a o crivo de um estudo consciencioso e equidistante, como já disse, de que resultaram as considerações que o ilustre Advogado e Conselheiro Dr. Dalmo de Abreu Dallari houve por bem apresentar. Passo a ler, Sr. Presidente, para que conste dos Anais da Casa, esse magnífico trabalho, para que sirva de orientação, preliminarmente, ao pronunciamento da Comissão de Justiça".

(Segue-se a íntegra do parecer do Conselheiro Dalmo de Abreu Dallari).

E conclui o ilustre deputado Aniz Badra:

"Como se percebe pelo teor do documento, Sr. Presidente, a Secção de São Paulo não concorda em absoluto com a iniciativa desse projeto, motivo pelo qual encarecemos seja ele cuidadosamente estudado pela Comissão, cujo parecer, nos acreditamos seja, forçosamente, pela rejeição".

Sugiro-lhe que atue junto aos deputados federais desse Estado no sentido de arregimentar adesões para a rejeição do projeto João Herculino que intenta modificação, altamente prejudicial à classe, dos nossos Estatutos, sem prejuízo de telegramas de apoio aos deputados Aniz Badra e Tarso Dutra.

O caráter urgente das providências solicitadas se evidencia dos seus próprios objetivos.

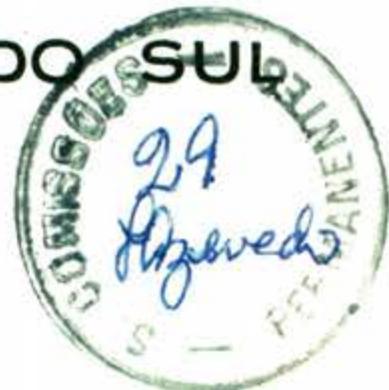
Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ildélio Martins
Presidente.

CÓPIA

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL
"AJURIS"

PALÁCIO DA JUSTIÇA
PRAÇA MAL. DEODORO - PÔRTO ALEGRE



Ofício nr. 143/65

Pôrto Alegre, 8 de setembro de 1965

SENHOR DEPUTADO:

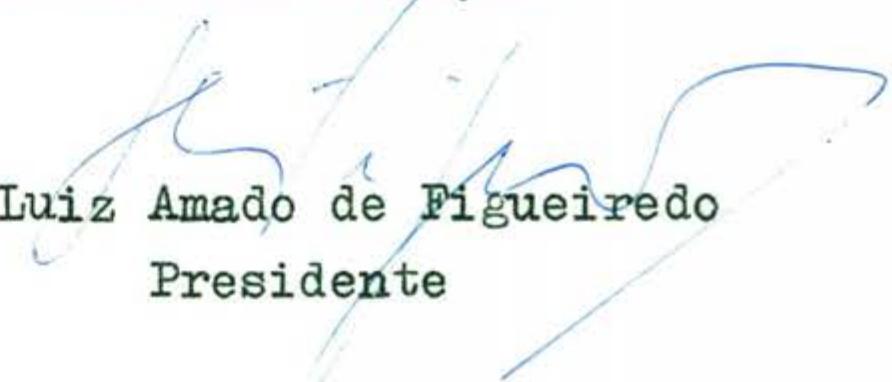
questionar seu projeto 2976-65
+ avaleluir

Acha-se esta Associação, órgão representativo dos magistrados gaúchos, interessada na tramitação do Projeto de Lei que altera o artigo 86 da Lei 4.215, de que é Vossa Excelência o Relator.

É matéria que interessa aos magistrados que se aposentem, permitindo inscrição na Ordem dos Advogados, em novas perspectivas, quando o Estatuto vigente impede o exercício da advocacia por dois anos.

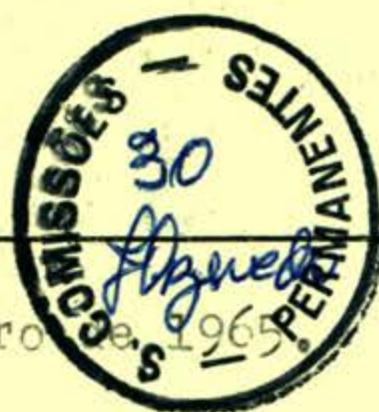
Assim, permite-se a AJURIS manifestar a Vossa Excelência a confiança de um breve pronunciamento do Egrégio Poder Legislativo sobre a matéria.

Renovamos-lhe, nesta oportunidade, os protestos de elevado aprêço e distinta consideração.


Luiz Amado de Figueiredo
Presidente

Exmo. Sr. Deputado TARSO DUTRA
CÂMARA DE DEPUTADOS
BRASILIA

Carlos Porfírio dos Santos
Advogado



Belo Horizonte, 20 de setembro de 1965.

Exmos. Srs.

Presidente e demais membros da COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS,

*Juntar seu projeto
2976-65.*

Honrados e distintos senhores Deputados,

+ Tornalduha Achando-se nessa Colenda Comissão o Projeto 3.005/65, que modifica o artigo 86 do Estatuto da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, venho, em nome de vários colegas e no meu próprio, como Juizes aposentados, solicitar o obsequioso empenho dessa ilustre Comissão, no sentido de uma rápida tramitação do mesmo, eis que procura a / proposição corrigir grave injustiça consubstanciada naquele dispositivo.

Estabelecendo que, somente após dois anos de sua aposentadoria definitiva, poderá o Juiz exercer a advocacia, o artigo 86 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1.963, fere, evidentemente, o disposto no parágrafo 14 do artigo 141, da Constituição da República, verbis: "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

Ora, os pressupostos de Capacidade, exigidos por lei, foram rigorosamente observados ao ensejo da inscrição, que se suspendeu por força da incompatibilidade decorrente da natureza judicial da função judicante em que se investira o advogado.

Logo, aposentado, cessará, sem qualquer sombra de dúvida, a incompatibilidade, readquirindo o Juiz inativo o direito de gozar de sua inscrição desde o momento em que prove achar-se desvinculado da Magistratura ativa. Entender doutra forma, constituirá desprezo ao princípio da liberdade profissional, consagrado na Lei Maior, poderá ser benéfica à independência do profissional, que, como Juiz, na ativa, ainda que arrostando sacrifícios de toda ordem, cultiva essa virtude, a ela se achando habituado.

A circunstância de ser aposentado somente

por lei, foi de sua catedra e em base territorial diversa da Comarca onde teve exercício, não se dará a captação de clientela pela influência pessoal do magistrado inativo.

Destarte, o revigoramento da inscrição do Juiz inativo não infringe a disposição expressa no artigo 83 do Estatuto, mas assim não interpretam algumas seções da Ordem, prejudicando um direito e uma aspiração de quem, mais do que nunca, se sente em condi-

Carlos Porfirio dos Santos

Advogado



..... condições de prestar serviço ao público, através da Banca de Advocacia, a esta altura sob a orientação tranquila da experiência toda feita na batalha incessante da defesa da Justiça, marcada pelo equilíbrio nascido do entrechoque dos interesses / das partes.

Justifica-se, pois, a providência constante do Projeto nº 3.005/65, como imperativo de justiça, tanto mais quanto se sabe que a estagnação de dois anos é um artifício sem qualquer sentido prático positivo, significando irremediável prejuízo ao magistrado, quer pela interrupção de sua atividade profissional, como instrumento de desatualização cultural, quer pela ausência de rendimentos / suplementares oriundos dos comodatos honorários advocatícios.

Nós, juizes de Minas, especialmente, temos / necessidade desse rendimento suplementar pelo baixo índice dos nossos vencimentos.

Contando certos com a boa vontade e alta compreensão desse Importante Órgão do Congresso Nacional, tranquilizamo-nos quanto à movimentação do Projeto, eis que os ilustres patrícios o tratarão convictos de que a sua rapidez e pronta tramitação serão/ também serviço dos mais relevantes prestado à família dos interessados.

Nesta oportunidade, pedimos à Comissão e a cada um dos seus membros, em particular, receber o nosso antecipado agradecimento e, bem assim, a sincera manifestação da nossa estima e do nosso respeito.

Cordiais saudações,

carlos

an

Carlos Porfirio dos Santos.-

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de S.Paulo



PROJETO DE LEI Nº 2.976, de 1965

Altera a lei nº 4.215, de 27/4/63

I. O Diário do Congresso Nacional, em sua edição de 10 de julho de 1965, à página 5593, publica o projeto de lei nº 2.976/65, de autoria do nobre deputado João Herculino, visando alterar a lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Através do mencionado projeto de lei, o que se pretende é a alteração substancial de todo o Capítulo III do Estatuto da Ordem dos Advogados, onde se trata "das incompatibilidades e dos impedimentos".

Ressalte-se, desde logo, que o referido projeto — conforme demonstraremos a seguir com fundamento em seu conteúdo e sua justificativa — a par de algumas pequenas inovações meritórias pretende introduzir modificações que a prudência não recomenda e é fruto, naquilo que o próprio autor considera mais importante, de um lamentável equívoco.

É o que passaremos a demonstrar.

II. Atendendo-se à ordem numérica dos artigos, são as seguintes as alterações propostas:

- 1^a - artigo 82, § 3º - acrescenta, no final, a expressão "mesmo em causa própria".
- 2^a - artigo 83 - elimina as palavras: "ou proporcione a captação de clientela", contidas no final do artigo.
- 3^a - artigo 84 "caput" - altera a redação, para declarar incompatibilizadas as pessoas que estejam nas situações enumeradas a seguir, em lugar de considerar in-



compatíveis, segundo a redação atual, as atividades, funções e cargos. Elimina-se deste artigo a expressão "mesmo em causa própria".

- 4^a - artigo 84, item VI - exclui dentre os incompatíveis os delegados, tesoureiros e contadores.
- 5^a - artigo 84, item VII - suprime totalmente este item, que se refere aos servidores relacionados com o lançamento e a arrecadação de tributos, bem como com atividades de fiscalização.
- 6^a - artigo 84 - acrescenta um parágrafo, que passa a ser o 2º, para declarar a cessação da incompatibilidade no momento em que cessar o motivo que a determinava.
- 7^a - artigo 84, itens IX a XII - suprime-os totalmente, para incluí-los, em parte, no artigo 85, transformando em impedimentos as incompatibilidades neles consideradas.
- 8^a - artigo 85 "caput" - elimina a expressão "mesmo em causa própria".
- 9^a - artigo 85 - item VI - acrescenta, no final, o seguinte: "e em processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente, com as atribuições do seu cargo ou órgão". Com este acréscimo torna necessária a ocorrência também desta hipótese, para que vigore o impedimento mencionado nesse item.
- 10^a - artigo 85, item VIII - substitue a expressão "contra os órgãos a que pertencerem" por "contra as pessoas de direito público em geral", aumentando, assim, o âmbito dos impedimentos dos membros dos Tribunais administrativos.
- 11^a - artigo 85, item IX - acrescenta-se este item, que corresponde aos antigos itens IX e X do artigo 84, com o acréscimo da expressão "contra as pessoas de direito público e em matéria relacionada com suas atividades". Verifica-se que as incompatibilidades foram transformadas em impedimentos, reduzindo-se ainda a restrição através do mencionado adendo.



- 12^a - artigo 85, item X - este item acrescentado ~~corresponde~~ ao antigo item XI do artigo 84, com o aditamento, a fim de reduzir a restrição, da expressão "contra as pessoas de direito público em geral". No mais é a incompatibilidade convertida em impedimento.
- 13^a - artigo 85, item XI - também este item foi acrescentado, para contemplar como impedimento a anterior incompatibilidade do artigo 84, item XII, acrescentando-se-lhe as palavras, redutoras da restrição: "contra as pessoas de direito público e em matéria criminal".
- 14^a - artigo 86 - modifica substancialmente a disposição anterior, para declarar, no artigo "caput", que, cessado o motivo de incompatibilidade ou impedimento, estes deixam de atuar no dia imediato.
- 15^a - artigo 86, parágrafo único - acrescenta-se este parágrafo para declarar incompatíveis por um ano os magistrados, relativamente à comarca em que tenham funcionado nos doze meses que precederam a aposentadoria ou disponibilidade.

Essas as modificações que se pretende introduzir, através do mencionado projeto de lei.

III. Passaremos, agora, ao exame pormenorizado dessas alterações, à luz do seu alcance prático e da justificativa oferecida pelo autor do projeto, o nobre deputado João Herculino.

1. Comecemos pelas modificações que, em nosso entender, ou trazem real benefício ou nada alteram na lei vigente.

A inclusão da expressão restritiva "mesmo em causa própria", no § 3º do artigo 82, afirma, de maneira genérica, esse princípio, tornando desnecessária sua menção nos artigos 84 e 85 "caput". Do ponto de vista da técnica legislativa, parece mais precisa a redação do projeto, pois associa a hipótese de advocacia em causa própria aos conceitos de incompatibilidade e impedimento.

Na verdade, entretanto, do ponto de vista prático,



nada se acrescenta, além do que a redação atual não contém lacuna ou obscuridade que tornem necessária sua alteração. Essa inovação, realmente superficial, relativa a um pormenor formal, não justificaria, por si só, a modificação da lei.

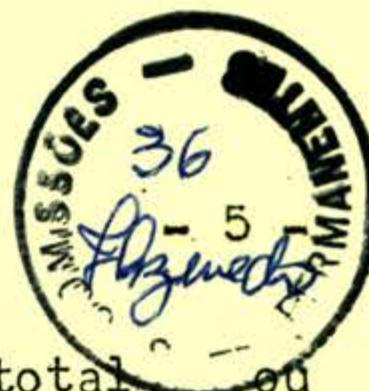
Outra alteração de alguma vantagem seria aquela relacionada com o artigo 84 "caput". Com efeito, a redação atual contém uma imperfeição, quando estabelece incompatibilidade, segundo suas palavras, com "as seguintes atividades, funções e cargos", que passa a enumerar nos itens seguintes, pois logo no item I se acham incluídos os substitutos legais dos Chefes de Executivo, os quais, pelo sistema constitucional vigente, não exercem atividade ou função e não são titulares de cargos.

Verifica-se, entretanto, que o preclaro autor do projeto se perdeu em minúcias formais, preconizando nova redação que, embora elimine a imprecisão terminológica, não resolva a "vexata questio" que é esclarecer se tais substitutos legais estão ou não incompatibilizados para o exercício da advocacia.

Finalmente, como última contribuição proveitosa do projeto, deve-se ressaltar a ampliação dos impedimentos relativos aos membros dos Tribunais administrativos. Com efeito, em lugar da simples restrição que os proíbe, atualmente, de advogar "contra os órgãos a que pertencerem", propõe a extensão do impedimento à advocacia "contra as pessoas de direito público em geral".

É, sem dúvida, uma orientação mais prudente do que aquela adotada ao ser elaborada a lei vigente, devendo-se ressaltar, entretanto, que essa modificação está em flagrante contradição com o restante do projeto João Herculino, que se caracteriza, justamente, pela redução, quando não pela completa eliminação, de incompatibilidades e impedimentos. Pode-se mesmo afirmar que o benefício contido nessa modificação perde seu significado, anulando-se totalmente, em face das inúmeras alterações em sentido oposto preconizadas pelo mesmo projeto de lei.

Esses os benefícios, relativamente pequenos, que poderiam ser auferidos se convertido em lei o projeto do nobre deputado João Herculino. Vejamos, a seguir, os aspectos negativos desse mesmo projeto, para tirarmos uma conclusão segu-



ra quanto à conveniência em apoia-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente.

IV. As demais alterações pretendidas podem ser agrupadas em três espécies, a saber: a) - as que suprimem incompatibilidades ou impedimentos; b) - as que transformam incompatibilidades em impedimentos; c) - as que reduzem o âmbito das incompatibilidades ou dos impedimentos.

Note-se que, em alguns casos, a mesma circunstância até agora considerada motivo de incompatibilidade é transformada em hipótese de simples impedimento, além de sofrer uma redução na sua amplitude.

Passemos à análise de cada uma das espécies acima enumeradas:

a) Modificações que suprimem incompatibilidades.

A primeira das alterações supressivas refere-se ao artigo 83 da lei vigente, do qual se pretende excluir a expressão: "ou proporcione a captação de clientela".

Justificando essa pretensão, diz o autor do projeto que, além de inconstitucional a restrição, "qualquer atividade, no setor público ou privado, pode ensejar essa captação". Acrescenta, ainda, que os funcionários já estão "subordinados a estatutos próprios e às leis penais do país", suficientes, segundo entende, para coibir a captação.

O primeiro argumento — da inconstitucionalidade da restrição — pretende ter apoio no artigo 141, § 14, da Constituição da República, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

O alcance dessa disposição e as restrições que ela comporta, são objeto, atualmente, de apreciação judicial, nos processos de mandado de segurança impetrados contra a aplicação do artigo 86 do Estatuto da Ordem.

Não obstante, com todo o respeito pelas opiniões em contrário, entendemos não haver inconstitucionalidade e, para sustentar nosso ponto de vista, recorremos a argumentos



e ponderações contidos exatamente na justificativa do projeto de lei em exame.

Com efeito, é o próprio autor do projeto quem lembra que "em verdade, o artigo 161 da Constituição prevê a regulamentação, por lei ordinária, do exercício das profissões liberais". E logo adiante faz, textualmente, a seguinte ponderação: "certo é que subsistem razões ligadas ao bem público e à moral que justificam e exigem mesmo algumas restrições".

Ora, não teria qualquer sentido a disposição do artigo 161 mencionado, nem haveria como acolher a prudente recomendação de acatamento ao bem público e à moral, se o § 14 do artigo 141, anteriormente transrito, fosse entendido da maneira simplista e absoluta pretendida pelo nobre deputado.

Isto é, desde que a expressão "capacidade" fosse tendida, pura e simplesmente, como capacidade técnica reconhecida através da expedição de um diploma ou certificado, após a conclusão de um curso regular, ficaria sem aplicação o artigo 161 e não haveria como resguardar o bem público e a moral.

O louco, o fascinora, o depravado, deveriam continuar exercendo a profissão liberal, sem restrições de qualquer espécie, desde que anteriormente reconhecida sua capacidade pela obtenção do grau universitário.

O que o próprio autor do projeto, "data venia", parece não ter percebido, é que por esse caminho, com esse entendimento da expressão "capacidade" e a ser dada tal interpretação ao § 14 do artigo 141 da Constituição, não seria possível estabelecer qualquer incompatibilidade ou impedimento. E, no entanto, apesar das reduções que preconiza, o projeto mantém uma série de restrições, a título de incompatibilidade ou impedimento, atingindo, obviamente, pessoas que já tiveram reconhecida, oficial e regularmente, sua capacidade técnica.

É evidente, segundo nos parece, que ao falar em "regulamentação por lei ordinária" a Constituição abriu possibilidade, justamente, para estabelecimento das condições complementares à capacidade técnica, que são peculiares a cada profissão. E essas condições referem-se a pressupostos morais, psicológicos e até mesmo físicos, que complementam a formação profissional.

Assim, pois, entendidas na sua acepção mais jus-



ta e mais lógica as disposições legais, consideradas, necessariamente, no seu conjunto, não vemos como possa subsistir a alegação de inconstitucionalidade.

Os demais argumentos, referentes à possibilidade de captação de clientela inerente a qualquer função pública e à possibilidade de repressão pelas normas estatutárias e penais, decorrem, ao que nos parece, de mau entendimento da hipótese de captação contemplada na lei.

A captação que se visa coibir é aquela involuntária ou não procurada, que decorre, inevitavelmente, da posição ocupada pelo profissional no organismo público, gerando, nas pessoas que com ele se relacionam, ou o temor de represálias ou a esperança de um tratamento privilegiado nas suas relações com o Poder público.

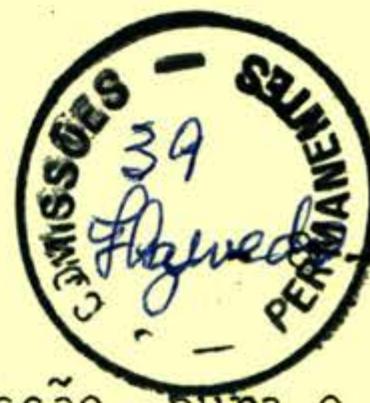
Não se há de sustentar que qualquer função pública tenha condições para gerar tais sentimentos naqueles que têm negócios pendentes, ou em expectativa, com os organismos estatais.

Por outro lado, a captação de clientela que os estatutos de funcionários coibem e a lei penal pune é aquela voluntária, procurada, que pressupõe a participação ativa do elemento subjetivo, resultante de um comportamento doloso.

Assim, portanto, resulta como necessária e plenamente justificada, além de perfeitamente constitucional, a incompatibilidade ou o impedimento tendentes a evitar a captação de clientela, sempre que haja razoável possibilidade de que ela venha a ocorrer.

Outras importantes supressões de incompatibilidades são as que resultam da alteração proposta ao artigo 84, ítem VI e VII, para excluir os delegados, tesoureiros e contadores, além dos servidores que exerçam funções relacionadas com o lançamento e a arrecadação dos tributos, bem como com atividade fiscalizadora.

Essa eliminação de incompatibilidade é uma decorrência do pensamento do autor do projeto a respeito da captação de clientela. Entretanto, conforme os argumentos que já expusemos linhas atrás, desde que se conceba a possibilidade de captação em seu preciso sentido, fica plenamente justificada a restrição.



Acrescente-se, ainda, que a supressão, pura e simplesmente, das incompatibilidades, nessas hipóteses, ganha maior gravidade se tivermos em conta que aqueles funcionários, que dela se beneficiarão, terão até mesmo o poder de decidir, em nome da administração pública, a respeito de assuntos do interesse direto de seus eventuais clientes.

Nada mais é preciso aduzir para que se conclua pela imperiosa necessidade de rejeição dessas modificações.

b) Modificações que transformam incompatibilidades em impedimentos.

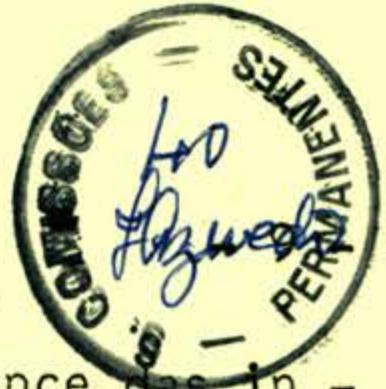
Pretende o nobre autor do projeto em exame que todas as incompatibilidades previstas nos ítems IX a XII do artigo 84 sejam transformadas em simples impedimentos e, ainda assim, em âmbito bem mais restrito do que atualmente.

O que fugiu à observação do ilustre deputado, quando propôs essa modificação, foi que todas as atividades contempladas nesses itens têm caráter geral, atingindo, na realidade, a totalidade das funções estatais.

Seria justificada a inclusão de tais atividades entre os impedimentos se elas tivessem alcance restrito, limitado a uma área, precisa e reduzida, de atuação do Estado. Estabelecer-se-ia, então, o impedimento relativamente a essa área.

Observe-se, além disso, que os próprios impedimentos, segundo o projeto, têm alcance bastante restrito. Assim, por exemplo, os policiais só estariam impedidos de advogar contra as pessoas de direito público e em matéria criminal. Ora, só por extrema ingenuidade se poderia ignorar o poder intimidativo de qualquer autoridade policial sobre a mentalidade do povo brasileiro. Imagine-se, então, um Delegado de Polícia encarregado de promover um despejo ou uma cobrança ... Não há dúvida, também, de que todos aqueles que atuam na "área cinzença" da vida social, exercendo atividades de duvidosa legalidade ou acobertando qualquer comércio ilícito sob a capa de uma atividade regular, procurariam ter como advogado um Delegado de Polícia ou, talvez, até mesmo um General.

É o suficiente para condenação irremediável dessa parte do projeto.



c) Modificações que reduzem o alcance das incompatibilidades ou dos impedimentos.

Além dos casos já mencionados, em que a transformação de incompatibilidades em impedimentos se faz acompanhar de redução de seu âmbito de aplicação, prevê-se, no artigo 85,- IV, que os membros do Ministério Público só deverão ficar impedidos "em processos judiciais relacionados, direta ou indiretamente, com as atribuições do seu cargo ou órgão".

Aplicam-se ao presente caso as mesmas ponderações há pouco emitidas, quanto ao alcance dos reflexos do exercício da função. É evidente e dispensa comprovação a influência dos membros do Ministério Público sobre qualquer setor do organismo judiciário, impondo-se, portanto, a rejeição dessa alteração.

Neste ítem de nosso exame do projeto, cabe agora considerar a alteração que o próprio autor considera a de maior importância e que refere ao artigo 86 da lei vigente.

Pretende-se a substituição de todo o atual artigo 86 "caput" por um parágrafo que seria acrescentado a esse artigo com nova redação, estabelecendo-se, apenas, que os magistrados ficariam incompatibilizados, pelo prazo de um ano, para advogar nas comarcas em que houvessem funcionado nos últimos doze meses que precederam a aposentadoria ou a disponibilidade.

E também neste caso o autor do projeto, segundo nos parece, andou bem distante da realidade, ao afirmar, em palavras textuais, que não vê "razões de qualquer ordem para a generalidade e tempo do prazo de carência", estabelecido na lei vigente. Qualquer advogado militante, bem como qualquer dos funcionários atingidos por aquelas restrições, deverá admitir, em boa fé, a necessidade do prazo de carência, sob risco de criação de uma casta de privilegiados.

Note-se, além disso, a imprecisão da nova redação proposta, que leva à hipótese, muito viável, de sua total anulação. Com efeito, em relação a qualquer membro de Tribunal Superior não se poderia falar em sua vinculação a uma determinada comarca, sendo impossível, nos termos do projeto, impor-lhes qualquer restrição.

No tocante aos magistrados de primeira instâ-



cia é freqüentíssima a aposentadoria logo em seguida a uma promoção, sem que decorram doze meses após a investidura no novo cargo. Também nêste caso, segundo o projeto, não haveria a possibilidade de qualquer restrição ao imediato e pleno exercício da advocacia.

Como se verifica, essa emenda, além de desastrosa no seu alcance é bastante defeituosa na formulação, devendo, portanto, ser igualmente rejeitada.

V. Cumpre-nos, finalmente, examinar as inovações que o nobre deputado João Herculino julgou necessárias, para "preencher lacuna" ou corrigir "injusta discriminação", de acordo com suas próprias palavras.

E nesta parte é de lamentar o ingênuo equívoco em que incorreu o ilustre autor do projeto, dirigindo ao nada seu ímpeto justiceiro.

Essas disposições complementares e justiceiras estão contidas em parágrafo, que passa a ser o segundo, acrescentado ao artigo 84 e no artigo 86 "caput", na redação que lhe dá o projeto.

Pretende-se, através desses dispositivos, estabelecer que, cessado o motivo da incompatibilidade ou do impedimento, devolve-se ao bacharel a possibilidade de pleno exercício da advocacia.

Entendeu o nobre deputado, conforme se verifica bem claramente, que a lei vigente só permite o retorno ao exercício da advocacia ou o ingresso nêle, àqueles expressamente nomeados no atual artigo 86.

No seu estranho modo de entender, todos os demais servidores, civis ou militares, estariam, uma vez incompatibilizados ou impedidos, definitivamente afastados do exercício da advocacia, uma vez que a lei não estabelece, quanto a eles, um prazo de carência.

É patente o equívoco e, portanto, a inaceitabilidade das novas disposições.

VI. Por todas as razões aqui expostas, tendo em vis-



ta os reduzidos benefícios que poderiam resultar da acolhida das partes aproveitáveis do projeto, em contraste com os graves danos que decorreriam da aprovação da maioria de seus dispositivos, parece-nos, salvo melhor juízo, que a única atitude realmente compatível com os interesses da classe dos advogados e da própria Justiça será a total rejeição do projeto de lei nº 2.976/65.

Reserve-se para melhor oportunidade e para uma iniciativa mais prudente e meditada, a modificação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

São Paulo, 31 de agosto de 1961.

(a.) Dalmo de Abreu Dallari

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
